



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.001611/2001-06
Recurso nº. : 145.478
Matéria : IRF/ILL - Ano(s): 1991
Recorrente : MERISA S.A. ENGENHARIA E PLANEJAMENTO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.453

CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO - Fica obstada a discussão administrativa quando há ação judicial com objeto idêntico, dado o princípio da Universalidade da Jurisdição.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERISA S.A. ENGENHARIA E PLANEJAMENTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por opção do contribuinte à esfera judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONÉT ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10940.001611/2001-06
Acórdão nº : 106-15.453

Recurso nº : 145.478
Recorrente : MERISA S.A. ENGENHARIA E PLANEJAMENTO

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Restituição de ILL incidente sobre lucro não distribuído, referente aos períodos base de 1990, protocolado em 13.11.2001. O pedido tem como fundamento a Resolução do Senado Federal nº 82, de 22 de novembro de 1996, que conferiu efeito *erga omnes* a declaração de inconstitucionalidade formalizada pelo Supremo Tribunal Federal em controle difuso.

O pleito foi indeferido pela DRF em Londrina/PR (fls. 08/09) ao entendimento de que transcorreria o prazo decadencial e, ainda, de que o contribuinte promovera o pedido também no âmbito judicial.

O contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 12/22 não qual manifestou-se tão-só com relação ao prazo decadencial, nada dizendo sobre a alegação de que existia medida judicial anterior.

Convertido o julgamento em diligência, foi intimada a empresa a apresentar documentos sobre a ação promovida, ao que foi protocolada a resposta de fls. 26/37.

A 1ª Turma da DRJ em Curitiba/PR proferiu decisão não conhecendo da Impugnação, em face ao princípio constitucional da unidade de jurisdição (fls. 41/42).

No Recurso Voluntário de fls. 44/56 a contribuinte alega que há diferença entre o pleito administrativo e o judicial, uma vez que enquanto o judicial contempla apenas o período de abril de 1992 a dezembro de 1992, o administrativo contempla o ano de 1990.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10940.001611/2001-06
Acórdão nº : 106-15.453

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Ao longo dos anos firmou-se o posicionamento de que uma vez levada a discussão meritória à Justiça, esta não poderá ser apreciada pelo Conselho, uma vez que não se admite concomitância de Juízos para julgamento do mesmo litígio tributário.

Por força do princípio da universalidade da jurisdição não se admite a cumulação do processo judicial com o processo administrativo. O Direito Brasileiro veda o exercício cumulativo dos meios administrativos e jurisdicionais de impugnação, de forma que a impugnação administrativa pode ser prévia ou posterior ao processo judicial, mas jamais simultânea.

Conforme ensina Alberto Xavier, "o princípio da não cumulação opera sempre em benefício do processo judicial: a propositura de processo judicial determina "ex lege" a extinção do processo administrativo; ao invés, a propositura de impugnação administrativa na pendência de processo judicial conduz à declaração de inadmissibilidade daquela impugnação, salvo ato de desistência expressa do processo judicial pelo particular"¹. "Temos, pois, um princípio optativo, mitigado por um princípio de não cumulação".

No caso, não restou comprovado pelo contribuinte a ausência de identidade da discussão judicial com a administrativa. Ao revés, às fls. 35 dos autos verifica-se que o pleito ajuizado contempla todos os pagamentos realizados a título

¹ XAVIER, Alberto. Do lançamento: teoria geral do ato, do procedimento e do processo tributário. Ed. Forense. Pág. 285.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10940.001611/2001-06
Acórdão nº : 106-15.453

de ILL e indevidos. Ora, se assim é, aquela discussão tem preferência a presente. Neste sentido, confira-se posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"AÇÃO JUDICIAL – CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – A identidade da causa de pedir entre o processo administrativo e o judicial impede a manifestação da autoridade administrativa, sob pena de violação não só do princípio da segurança jurídica, mas também da supremacia do Poder Judiciário. Não se pode conceber a exigência de processos concomitantes a possibilitar decisões divergentes. Recurso negado". (CSRF/01-04.446, Julgamento em 24.02.2003)

Em assim sendo, quanto ao mérito não é possível qualquer manifestação por este Conselho, até mesmo como forma de evitar decisões divergentes sobre o mesmo tema.

ANTE O EXPOSTO não conheço do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES 